



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.720112/2019-27
ACÓRDÃO	2002-008.532 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANCO & TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DA DEFESA E DAS PROVAS APRESENTADAS.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas na defesa capazes de infirmar os fatos que ensejaram a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, reconhecer de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental e, sendo o caso, proceda ao cancelamento do lançamento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, em razão de supostamente ter realizado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) de 04/2014, 05/2014 e 13/2014, supostamente transmitidas fora do prazo legal, aplicando-se o artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991.

Em sua defesa, a defesa a Recorrente defende ter cumprido com sua obrigação de transmitir a GFIP 04/2014 em 06/05/2014, da competência de 05/2014 em 04/06/2017 e da competência 13/2014 em 26/01/2015 (fls. 12-17). Ao final, pede a aplicação da denúncia espontânea pois a Receita Federal do Brasil (RFB) nunca havia cobrado estas multas e alega que seria necessária intimação prévia para validar o lançamento.

Sobreveio o acórdão 14-101.611, proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/RPO julgou pela improcedência da Impugnação pois não houve prescrição, visto que esta só se aplica para crédito tributário já constituído, bem como pela inexistência de decadência com base no artigo 173, inciso I, do CTN e, por fim, pela inaplicabilidade da denúncia espontânea, mantendo o lançamento (fls. 41-48).

Devidamente cientificada em 17/12/2020 (fl. 54), a Recorrente apresentou em 21/12/2020 Recurso Voluntário (embora denominado de impugnação) contra a decisão proferida pela DRJ (fl. 64), em que alega os mesmos fundamentos trazidos na defesa inicial, que foi recebido como Recurso Voluntário e encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Perlatto Moura- Relator

Primeiro, destaco que a despeito de a Recorrente ter apresentado nova impugnação contra a decisão proferida pela DRJ, caso preenchidos os pressupostos para conhecimento do recurso cabível para o ato impugnado, deve-se superar o erro formal e prestigiar o exercício do direito de petição da Recorrente.

No presente caso, há uma particularidade que deve ser destacada, qual seja que o Recurso Voluntário é idêntico à impugnação. Disso, a princípio, poderia se concluir pela ausência de

dialeticidade recursal, pois o recurso deixou de enfrentar a decisão recorrida, fazendo referência tão somente aos aspectos referentes ao lançamento.

Não obstante a falta de zelo processual da Recorrente no tocante ao enfrentamento das razões que justificam a reforma do julgado, entendo que há evidente nulidade no acórdão proferido pela DRJ que justifica o seu reconhecimento de ofício por parte do julgador, tendo em vista o não enfrentamento das provas apresentadas pela Recorrente que levam, a princípio, à conclusão de que esta teria cumprido tempestivamente com seu dever instrumental.

Assim, supero a ausência de dialeticidade recursal e conheço o Recurso Voluntário.

Após detida análise dos autos, atesto que de fato a DRJ deixou de apreciar a integralidade da defesa da recorrente, que se funda no regular cumprimento do dever instrumental de entrega da GFIP do período autuado.

Veja-se que a prova trazida pela Recorrente em sua Impugnação não foi sequer cotejada, tendo em vista que o acórdão recorrido se limitou a fundamentar acerca da inaplicabilidade da denúncia espontânea com base na Súmula nº 49 do CARF, o que implica em sua nulidade.

Isso é o que dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Veja que, uma vez que o acórdão proferido pela DRJ é nulo, este ato deve ser novamente praticado, agora com o enfrentamento das razões e provas trazidas pela Recorrente, para que seja possível o regular amadurecimento do feito.

Destaco que, embora o § 3º do mesmo artigo autorize o julgador a dispensa da pronúncia de nulidade quando a decisão que venha a ser proferida beneficie o sujeito passivo, no caso concreto entendo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão e seja solicitado que a DRF afira a regularidade da prova produzida.

Isso, pois, em uma análise inicial dos documentos apresentados pela Recorrente, é possível afirmar que esta provou a transmissão tempestiva de seu dever instrumental. Assim, a entrega imputada pela fiscalização provavelmente decorre de uma GFIP retificadora, que não tem o condão de ensinar a aplicação da multa isolada em questão, questão já amplamente reconhecida no âmbito do CARF, como se verifica, exemplificativamente, no acórdão nº 2001-003.253, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

A opção de reconhecer a nulidade e não validar desde já a prova produzida pela Recorrente decorre do poder de cautela do julgador, dado que a DRJ possui ferramentas que permitem a validação das provas que não estão disponíveis nesta esfera recursal e, após a sua validação, será possível cancelar a integralidade do auto de infração com a segurança de que não houve qualquer conduta ilícita imputável à recorrente que autorize a aplicação da multa isolada em questão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, reconhecer de ofício a preliminar de nulidade e dar-lhe parcial provimento para anular a decisão recorrida, de modo que seja prolatada nova decisão pela DRJ que analise a prova apresentada pela Recorrente de que cumpriu tempestivamente o dever instrumental e, sendo o caso, proceda ao cancelamento do lançamento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura